

PUBLICADO DOC 26/03/2008, PÁG. 158

Substitutivo ao Projeto de lei nº. 456/05

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema alternativo de leitura nas contas de luz, água, telefone, e gás, quando solicitado pelo consumidor, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As empresas de qualquer natureza, que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás, e TV por assinatura, devem tornar disponíveis maneira alternativa de divulgação das contas distribuídas no Município de São Paulo, como por exemplo, por meio de resposta audível, a fim de atender as necessidades dos portadores de deficiência visual.

Parágrafo único - Os portadores de deficiência visual que solicitarem maneira alternativa de divulgação das contas, deverão apresentar comprovante de sua deficiência, como, por exemplo, cadastro em instituição de deficientes visuais.

Art. 2º - As empresas que exploram os serviços mencionados nesta lei, deverão introduzir tais alternativas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse Índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,"

PUBLICADO DOC 26/03/2008, pág. 158

PARECER CONJUNTO Nº /2007 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0456/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em plenário, pelo Vereador Wadih Mutran, ao projeto de lei nº 0456/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução ao sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone e gás, distribuídas no Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de aperfeiçoá-lo, sem no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer E Gastronomia, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, FAVORÁVEL é o parecer

Sala das Comissões Reunidas de,

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E

GASTRONOMIA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

FINANÇAS E ORÇAMENTO”